DECRETO Nº 3.011 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA REABERTURA DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO – AMPLIA O HORÁRIO PERMITIDO PARA CONSUMO LOCAL – FAIXA AMARELA – ACIMA DE 28 DIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS GALERIAS, SHOPPING CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento das galerias, shopping center e estabelecimentos similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos que tratam o caput, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
- a) as galerias, shopping center e estabelecimentos similares, deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) a gerência ou o responsável pelo condomínio do estabelecimento deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 10h (dez horas) diárias;
- a) as galerias, shopping center e estabelecimentos similares, deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

III – Os restaurantes, lanchonetes e similares, inseridos nestes estabelecimentos, poderão comercializar apenas cardápio à la carte e prato feito, durante o período previsto no inciso II deste artigo;
- a) é permitida a consumação local, desde que sentados e em áreas arejadas, limitado até as 22h (vinte e duas horas), durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput.
- b) é permitida a consumação local até as 22h (vinte e duas horas) durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.
- c) A permanência dos clientes poderá ser até as 23h (vinte e três horas), desde que, sem consumação.
- d) o estabelecimento deverá encerrar as atividades e fechar as portas, as 23h (vinte e três horas)

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, inclusive ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 10h (dez horas) diárias;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇO EM GERAL

Art. 3º. Fica autorizada a prestação de serviços em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

Assinado por 3 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e GILSON WAGNER FANTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 3021-9F39-9FD8-0342

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, inclusive ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II - O horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 10h (dez horas) diárias;

III - os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

Art. 4º. Continua incluído no setor de serviços as atividades econômicas vinculadas a educação complementar não regulada, uma vez que realizam a comercialização de cursos de curta duração e de caráter complementar à educação regulada.

Art. 5º. As atividades presenciais no âmbito da educação não regulada, assim entendida aquela não sujeita a autorização de funcionamento ou avaliação de qualidade pelo Poder Público, devem cumprir, as diretrizes do Plano São Paulo, considerando as restrições de capacidade e horário previstas para o setor de "Serviços" e os protocolos sanitários pertinentes a educação regulada.

Art. 6º. Continua autorizado o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) e a realização dos cursos teóricos e práticos devendo cumprir, as diretrizes do Plano São Paulo, considerando as restrições de capacidade e horário previstas, bem como o protocolo setorial específico definido pelo Detran-SP.

CAPÍTULO IV
DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 7º. Fica autorizado funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:
I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverão ultrapassar a capacidade de 40% do total;
a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem, ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 40%.

II – Os restaurantes, lanchonetes e similares, poderão comercializar apenas cardápio à la carte e prato feito.
a) é permitida a consumação local até as 22h (vinte e duas horas) durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos que tratam o caput, desde que sentados e seja ao ar livre ou em áreas arejadas.
b) A permanência dos clientes poderá ser até as 23h (vinte e três horas), desde que, sem consumação.
c) o estabelecimento deverá encerrar as atividades e fechar as portas, as 23h (vinte e três horas)

III - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é de no máximo 10h (oito horas) diárias;

IV – os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso III deste artigo;

Parágrafo Único - Os procedimentos de serviço de entrega em domicílio (delivery), sistema pegue e leve (take-away) e a compra de produtos sem sair do carro (drive-thru), podem ser realizados de modo ininterrupto.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições contidas no art. 4º do Decreto 2.866/2020, sendo permitidas carreatas em veículos automotores, passeatas e manifestações de qualquer natureza independentemente do número de pessoas, desde que respeitados o distanciamento social e os protocolos sanitários específicos.

Art. 9º. Ficam autorizadas reuniões presenciais, conforme Plano São Paulo, observados:
I - A lotação dos locais escolhidos, não devem ultrapassar a capacidade de 40% do total;
a) os locais de reunião deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
b) o responsável pela organização e planejamento da reunião deverá observar o uso dos protocolos sanitários específicos, conforme Plano São Paulo.

Art. 10. Continua estabelecido a adoção dos protocolos geral e setorial específico, obrigatoriamente, no que couber, por todos os setores e atividades abrangidos por esse decreto.

Assinado por 3 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e GILSON WAGNER FANTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 3021-9F39-9FD8-0342

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de outubro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 09 de outubro de 2020.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 3 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e GILSON WAGNER FANTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 3021-9F39-9FD8-0342

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3021-9F39-9FD8-0342

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.200.038-79) em 14/10/2020 11:46:17 (GMT-03:00)
  Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 14/10/2020 14:32:52 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- GILSON WAGNER FANTIN (CPF 632.751.399-91) em 15/10/2020 10:10:32 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/3021-9F39-9FD8-0342